



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 22/VIII

### FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

#### Exposição de motivos

O projecto de lei n.º 332/VI, apresentado pelo PCP em 15 de Junho de 1993, subordinava-se expressamente a quatro princípios essenciais, entre os quais o do «enquadramento, limitação e transparência do financiamento privado dos partidos políticos e exclusão de financiamentos por parte de entidades públicas que não o Estado e de empresas e outras pessoas colectivas».

Na exposição de motivos do projecto de lei n.º 545/VI, apresentado pelo PCP em 27 de Abril de 1995, afirmávamos:

«O desenvolvimento de qualquer crise de confiança dos cidadãos perante as instituições políticas e da suspeição popular da existência de relações promíscuas entre partidos políticos e poder económico só pode contribuir para minar o regime democrático e para alimentar a demagogia populista de forças extremistas de direita (...)

O PCP reafirma que o financiamento da vida política por empresas é inaceitável e deve ser inequivocamente proibido (...).

Simultaneamente, o PCP propõe no presente projecto de lei uma mais adequada limitação das despesas eleitorais».

Posteriormente, o projecto de lei n.º 390/VII, apresentado pelo PCP em 23 de Junho de 1997, visava expressamente «dois objectivos essenciais, que já em anteriores projectos foram defendidos pelo PCP:

1.º — Proibir o financiamento dos partidos políticos por empresas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.º — Reduzir o montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível».

E com os mesmos pressupostos e objectivos, o PCP apresentou ainda o projecto de lei n.º 574/VII.

Nunca estas posições e projectos de lei do PCP mereceram acolhimento por parte do PS, do PSD e do CDS-PP, tendo o PSD anunciado alteração da sua posição nesta matéria na parte final da anterior legislatura. Só o PCP propôs, desde sempre e coerentemente, a proibição do financiamento por empresas a partidos políticos e foi o único dos quatro maiores partidos com representação parlamentar que votou contra a legalização do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

O financiamento dos partidos políticos e da actividade política tem de assentar nas contribuições dos seus militantes e simpatizantes, dos eleitos em sua representação e nas subvenções estatais que assegurem um mínimo de igualdade de oportunidades e de tratamento dos diversos partidos políticos e candidaturas.

Só a demagogia pode querer colocar no mesmo plano o financiamento por empresas e donativos (nas condições e com os limites estipulados na lei) de cidadãos, ainda que estes sejam empresários.

Aos cidadãos, a qualquer cidadão, não é possível recusar o direito a uma filiação ou simpatia partidária. Inversamente, e para além de outras, não se vislumbram razões (altruístas) que levem uma empresa a preferir e beneficiar um partido político, qualquer que ele seja.

Por detrás dos financiamentos por empresas, sempre tenderá a haver, expressa ou implicitamente, a perspectiva de obtenção de uma contrapartida em matéria de legislação, de adjudicações, de isenções ou subsídios compensadores.

Como sofisticado é o argumento de que ou há financiamento empresarial legal ou há financiamento camuflado e ilegal. É uma falsa alternativa, que parte do pressuposto de que sempre terá e deverá haver financiamento da vida política por empresas. Ora,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

precisamente o que está (de novo) em causa em Portugal, como já antes o esteve noutros países, é a admissibilidade do financiamento político por empresas, quer esse financiamento seja legal ou ilegal.

Por outro lado, o volume de recursos financeiros a utilizar pelos partidos políticos em campanhas eleitorais deve ser fortemente limitado de forma adequada às realidades económicas e sociais do País, sob risco de, por um lado, um profundo divórcio entre a sociedade e a actividade político-partidária e, por outro, se falsear o debate democrático, sobrepondo a capacidade financeira dos partidos ao público confronto democrático de ideias e projectos políticos.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo único**

Os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, 10.º, n.º 7, 14.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

#### Financiamento privado e receitas próprias

1 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
- b) O produto de heranças ou legados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

#### Regime dos donativos admissíveis

1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.

2 — Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.

### Artigo 5.º

#### Donativos proibidos

1 — Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:

- a) Empresas;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;
- c) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- d) Fundações;
- c) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º.

### Artigo 10.º

#### Regime contabilístico

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;

b) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 3.

### Artigo 14.º

#### Sanções

1 — (...)

2 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 16.º

#### Receitas de campanha

1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos;
- c) Contribuições de pessoas singulares;
- d) Produto de actividades de campanha eleitoral.

### Artigo 17.º

#### Limite das receitas

1 — (anterior n.º 1)

2 — (anterior n.º 3)

### Artigo 18.º

#### Despesas de campanha eleitoral

1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições até à realização do acto eleitoral respectivo.

2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mensais nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 19.º

#### Limite das despesas

1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 4800 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;

b) 30 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 160 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 — Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada acto eleitoral.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 25.º

#### Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

3 — As pessoas singulares que violem o disposto no n.º 3 do artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.»

Assembleia da República, 25 de Novembro de 1999. Os Deputados do PCP:  
*Octávio Teixeira — Lino de Carvalho — João Amaral — António Filipe.*





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

#### **Relatório**

##### **I - Nota preliminar**

Deu entrada na Mesa da Assembleia da República, no decurso da VIII Legislatura, um conjunto de iniciativas legislativas sobre o financiamento dos partidos políticos, as quais desceram, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo relatório/parecer.

Proposta de lei n.º 9/VIII - Alteração às Leis n.ºs 97/88, de 17 de Agosto, e 56/98, de 18 de Agosto, que aprovaram o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 22/VIII, do PCP – Financiamento da actividade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 42/VIII, do PSD – Alteração do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 69/VIII, do CDS-PP – Altera o regime de financiamento dos partidos políticos e coligações e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 71/VIII, do BE – Financiamento da actividade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As iniciativas vertentes serão objecto de discussão na reunião plenária de 20 de Janeiro de 2000.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A recente lei sobre o financiamento dos partidos políticos (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto) foi aprovada ainda na VII Legislatura, tendo sido originária dos projectos de lei n.ºs 313/VII, do PSD, 322/VII, do PS, 390/VII, do PCP, e 410/VII, do CDS-PP. Estas iniciativas foram objecto de extenso relatório preparado pelo Deputado António Filipe no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para o qual se remete – *vide* DAR II Série A n.º 76, de 27 de Dezembro de 1997. Essa lei veio revogar a Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Ainda na legislatura passada, no decurso da 4.ª sessão legislativa, mais precisamente em 7 de Janeiro de 1999, foram igualmente discutidas, no âmbito do financiamento dos partidos políticos, uma proposta governamental (proposta de lei n.º 209/VII) – esta proposta de lei e as demais iniciativas foram aprovadas na generalidade em 14 de Janeiro de 1999, mas não tiveram processo legislativo subsequente -, à qual se juntaram as iniciativas n.ºs 574/VII, do PCP, e 575/VII, do PSD. Esta proposta de lei retomava alguns dos mecanismos fundamentais que constavam do projecto de lei do Grupo Parlamentar do PS que não vieram a ter acolhimento na lei que introduziu uma nova disciplina do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, aprovada na Assembleia da República (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto). O Governo pretendia, assim, permitir à Assembleia da República, nesta nova sessão legislativa, reponderar a necessidade da consagração de cinco alterações fundamentais, a saber:

1 — Alargamento do conceito de crime de corrupção, tipificando como tal, para além das situações que a lei hoje prevê (vantagem para o próprio, cônjuge ou familiar), as situações em que o acto ou omissão de comportamento devidos são contrapartida de vantagem para partido, coligação eleitoral ou candidato;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Redução e congelamento de despesas de campanha eleitoral, estabelecendo como limite máximo, nas próximas campanhas eleitorais, um montante de cerca de 408 000 contos, actualizado de acordo com o índice de preços ao consumidor;

3 — Inclusão, nos limites legais, dos donativos em espécie e dos bens cedidos a título de empréstimo, eliminando-se, assim, esta possibilidade de financiamento encoberto;

4 — Obrigatoriedade de utilização de meio bancário para donativos, depósito de receitas e pagamentos, possibilitando-se, deste modo, a conciliação dos movimentos financeiros;

5 — Obrigatoriedade de documentação de angariação de fundos e de emissão de recibo autenticado e numerado pela entidade fiscalizadora.

O PCP apontava como motivos prementes para a propositura do seu projecto o facto «do financiamento dos partidos políticos e da actividade política ter de assentar nas contribuições dos seus militantes e simpatizantes, dos eleitos em sua representação e nas subvenções estatais que assegurem um mínimo de igualdade de oportunidades e de tratamento dos diversos partidos políticos e candidaturas». Nesse projecto era defendido pelo Grupo Parlamentar do PCP a proibição do financiamento dos partidos políticos por empresas e é proposto a redução do montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível.

Para os subscritores do projecto de lei n.º 575/VII urgia legislar sobre o regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, considerando que se verificou recentemente um agravamento da suspeição da opinião pública das actividades que desenvolvem.

1 — Proibição do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais por parte de pessoas colectivas, mantendo-se a possibilidade de financiamento por cidadãos dentro de certos limites e mediante registo de cada donativo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Redução significativa dos limites das despesas das candidaturas nas campanhas eleitorais.

3 — Exigência de auditorias externas às contas dos partidos e das campanhas eleitorais.

4 — Criminalização da violação das normas aplicáveis.

5 — Levantamento do sigilo bancário relativamente às contas dos partidos.

### **II – A necessidade de revisão da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto**

#### **II - A necessidade de revisão da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto**

A matéria objecto deste relatório tem regulação em sede constitucional, mais concretamente nos artigos 51.º (Associações e partidos políticos) 116.º (princípios gerais de direito eleitoral) e 117.º (partidos políticos e direito de oposição).

Segundo o artigo 116.º, n.º 3, as campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Fiscalização das contas eleitorais.

Constitucionalmente, os partidos políticos são expressão da liberdade de associação dos cidadãos. Não são órgãos estaduais nem sequer associações de direito público, associações privadas com funções constitucionais (cfr. artigos 10.º, n.º 2, 117.º e 183.º). Os partidos são, assim, directos titulares de direitos políticos, desde o direito de apresentação de candidaturas (artigo 154.º e 246, n.º 2) , passando pelo direito de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

antena (artigo 40.º), até ao direito de serem ouvidos na designação do Primeiro-Ministro (artigo 190.º, n.º 1).

No IV Processo de Revisão Constitucional procedeu-se ao aditamento de um segmento no artigo 116.º, alínea d), da CRP por forma consagrar a transparência e fiscalização das contas eleitorais.

O Tribunal Constitucional, no quadro do processo de fiscalização de que foi legalmente incumbido, tem vindo a precisar parâmetros e a propiciar útil reflexão sobre o alcance das normas aplicáveis – *vide* Acórdãos 979/96, 531/97 e 533/97 sobre contas partidárias.

Cabe ao legislador a tarefa de construção e actualização de um regime legal equilibrado que modere gastos, assegure a igualdade de oportunidades e a transparência.

Sobre a necessidade de tal actualização no presente momento estabeleceu-se consenso interpartidário, coincidente com o juízo expresso por S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, que na sessão solene de abertura da VIII Legislatura, sublinhou a importância de que sistema seja «claro e credível», deixando à AR, sob forma de interrogação, a seguinte reflexão incontornável:

«Como é que se assegura a confiança no financiamento dos partidos quando são evidentes os gastos, em meios de propaganda de nulo impacto, e opacas aos cidadãos as fontes de financiamento dessas despesas?».

Nos termos da lei, as fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e subvenções públicas.

Constituem receitas provenientes de financiamento privado os donativos de pessoas singulares ou colectivas (*vide* limites no artigo 4.º) e o produtos de heranças ou legados (artigo 3.º).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constituem receitas próprias dos partidos as quotas e outras contribuições de filiados do partido, as contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas, o produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidos pelo partido, os rendimentos provenientes do património do partido e o produto de empréstimos.

São tidos por donativos proibidos os de natureza pecuniárias advenientes de:

- Empresas públicas;
- Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- Empresas concessionárias de serviços públicas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso;
- Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- Fundações
- Governos ou pessoas colectivas estrangeiras .

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são as subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais.

Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem.

Estipula-se no artigo 13.º desse mesmo diploma que até ao fim do mês de Maio os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.

O quadro sancionatório está previsto no artigo 14.º onde se pune os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais e nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A revisão da lei do financiamento dos partidos políticos operada em 1998 introduziu um conjunto de inovações legais sintetizáveis nos seguintes termos:

1 — A consideração para efeitos fiscais dos donativos concedidos aos partidos por parte de pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social;

2 — A proibição dos partidos receberem ou aceitarem quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que áqueles aproveitem, para além dos limites de donativos admissíveis;

3 — O alargamento da possibilidade de beneficiar de subvenção estatal aos partidos políticos sem representação parlamentar que obtenham 50 000 votos em eleições gerais;

4 — O aperfeiçoamento do regime de isenções fiscais;

5 — A restrição do inventário anual aos bens imóveis e móveis sujeitos a registo;

6 — A inclusão das contas das estruturas autónomas ou descentralizadas na contabilidade geral dos partidos;

7 — A punição com coimas, entre cinco e 200 salários mínimos mensais nacionais, das pessoas singulares singulares ou colectivas que violem o dispostos na lei de financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais;

8 — A exigência da abertura de contas bancárias próprias para o depósito das receitas de campanha eleitoral;

9 — A sujeição dos donativos para campanhas eleitorais aos limites aplicáveis aos donativos dos partidos;

10 — A redução dos limites máximos de despesas admissíveis em campanhas eleitorais;

11 — A criação da figura do mandatário financeiro e a sua responsabilização, aceitação e depósito de donativos, pela autorização e controlo das despesas e pela elaboração e apresentação das contas da campanha;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

12 — A disponibilização de meios humanos qualificados para a CNE para efeitos de apreciação das contas das campanhas eleitorais

**III – As novas motivações e opções do financiamento dos partidos políticos (por forma a obter uma leitura mais fácil das opções em causa em termos de financiamento dos partidos políticos anexamos uma grelha comparativa contendo as alterações e os aditamentos propostos por cada projecto de lei. *Vide* Anexo I e Anexo II)**

### **3.1 - A poposta de lei n.º 9/VIII**

Por forma a cumprir e a promover «o aperfeiçoamento do regime de financiamento dos partidos no sentido de maior transparência», tal como previsto no Programa do XIV Governo, propõe-se, para o cumprimento desse desiderato, promover a alteração dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º da Lei 56/98, de 18 de Agosto.

São aditados dois novos artigos: o artigo 7.º-A (despesas dos partidos políticos) e 14.º-A (Competência para aplicação das coimas).

Introduz-se, por fim, um aditamento ao n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (critérios de licenciamento e de exercício).

Este diploma consubstancia um novo enquadramento do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, cujos vectores fundamentais são os seguintes:

1 — Proibição de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais por pessoas colectivas, estabelecendo-se ainda que os partidos e as candidaturas não podem adquirir bens ou serviços a pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, a





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

preços inferiores aos praticados no mercado (a proibição estende-se a donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie).

2 — Reforço dos meios da CNE para proceder à fiscalização das contas das campanhas eleitorais. Exige-se ainda que os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarem à CNE o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

3 — Proibição de utilização de material não biodegradável nas acções de campanha eleitoral e de propaganda dos partidos políticos (aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

4 — Exige-se que os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares sejam obrigatoriamente titulados por cheque (quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional) e sejam depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem (admissão de donativos anónimos até ao limite de 500 salários mínimos mensais nacionais).

5 — Para os limites dos donativos consideram-se igualmente os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, estabelecendo-se regras relativas a este tipo de donativos.

6 — No que respeita às despesas dos partidos políticos, estabelece-se que qualquer despesa superior a um salário mínimo mensal será efectuada através de cheque, devendo os partidos proceder trimestralmente às reconciliações bancárias (aditamento que visa conformar a lei com questões suscitadas pelo Tribunal Constitucional).

7 — Em termos de regime contabilístico reforça-se a discriminação das despesas que incluirão despesas com o pessoal, bens e serviço, encargos com empréstimos, entre outros.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — Propõem-se ainda alterações ao regime sancionatório aplicável às campanhas eleitorais, agravando-se a coima máxima no caso de percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas, neste caso as coimas aplicáveis ficam equiparadas às pessoas colectivas e aos partidos políticos.

8 — Prevê-se também o agravamento das coimas máximas no caso de não discriminação de receitas e despesas e não prestação de contas, equiparando-se estas situações. Os dirigentes partidários e administradores de empresas que participem em actos de financiamento proibido são também sujeitos a coimas.

### **3.2 - Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 22/VIII, do PCP**

O projecto de lei vertente visa alterar os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, 10.º n.º 7, 14.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, constituindo essas alterações um corolário lógico das posições anteriores do Grupo Parlamentar do PCP no âmbito do financiamento dos partidos políticos.

Segundo os proponentes, já o projecto de lei n.º 390/VII, apresentado pelo PCP em 23 de Junho de 1997, visava expressamente «dois objectivos essenciais, que já em anteriores projectos foram defendidos pelo PCP:

- 1 — Proibir o financiamento dos partidos políticos por empresas;
- 2 — Reduzir o montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível».

E com os mesmos pressupostos e objectivos, o PCP apresentou ainda o projecto de lei n.º 574/VII.

Assim, as opções contidas nesta iniciativa reconduzem-se ao seguinte:

- 1 — As receitas provenientes de financiamento privado circunscrevem-se aos donativos de pessoas singulares (sob certas condições) e ao produto de heranças e legados;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Quanto ao regime de donativos admissíveis, estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano, sendo obrigatoriamente titulados por cheque quando o montante exceder 10 salários mínimos mensais. Os donativos anónimos não podem exceder no total anual 500 salários mínimos mensais nacionais;

3 — Ficam expressamente vedados os donativos de natureza pecuniária por parte de empresas, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações e governos ou pessoas colectivas estrangeiras;

4 — As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por subvenção estatal, contribuições de partidos políticos, contribuições de pessoas singulares e produto de actividades de campanha eleitoral.

5 — Em termos de regime contabilístico, estipula-se que devem constar de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização e o património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3;

6 — A violação do disposto em sede de donativos admissíveis é sancionado com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máximas no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais. À violação do previsto em termos de receitas de campanhas corresponde uma sanção punida com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais e no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais

7 — Os limites das despesas sofrem uma diminuição significativa nos termos da nova redacção proposta do artigo 19.º (isto é, 4800 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para o PR contra 5500 smn previstos na lei vigente);

### **3.3 – Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 42/VII, do PSD**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de lei do Grupo Parlamentar do PSD introduz alterações nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 22.º, 25.º, 27.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Segundo os proponentes, a lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais parece merecedora de alterações pontuais nos seguintes domínios:

1 — Proibição do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais por parte de pessoas colectivas, mantendo-se a possibilidade de financiamento por cidadãos dentro de certos limites por donativo e globalmente;

2 — Obrigatoriedade da titulação por cheque dos donativos individuais e redução dos montantes de donativos anónimos (que não podem exceder 5 smm nem no seu cômputo global anual exceder 400 salários mínimos mensais);

3 — Redução dos limites das despesas das candidaturas nas campanhas eleitorais, salvo nas eleições para as autarquias locais;

4 — Exigência de prestação de contas discriminadas da campanha à CNE acompanhadas de um relatório elaborado por auditorias externas às contas dos partidos e das campanhas eleitorais;

5 — Criminalização da violação das normas aplicáveis (única iniciativa que opta pela directa tutela penal neste âmbito, cominando com penas de prisão de um a oito anos a violação do regime de donativos proibidos);

6 — Levantamento do sigilo bancário relativamente às contas das campanhas eleitorais;

7 — Alargamento da subvenção estatal às eleições para o Parlamento Europeu e aumento dos montantes respectivos nos demais actos eleitorais.

Os subscritores entendem que «a proibição do financiamento por parte das pessoas colectivas decorre da necessidade de se afastar a suspeição de que os donativos em causa traduzem, em regra, interesses indesejáveis e favorecem a promiscuidade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entre o poder económico e os partidos políticos. Mantendo-se a possibilidade do financiamento através de particulares - aos quais seria ilegítimo recusar o apoio que traduza uma simpatia político-partidária -, prevê-se uma forte diminuição do limite máximo por doador e do montante global permitido a cada beneficiário no caso dos donativos decorrentes de acto anónimo.»

8 — Salvo no caso das eleições para as autarquias locais, prevê-se a diminuição em 20% do limite de despesas autorizadas e estabelecem-se princípios que visam reforçar «o rigor e a transparência das contas das campanhas eleitorais». É o caso da exigência de auditorias às contas, da criminalização da violação de certas normas e do levantamento do sigilo bancário relativamente às contas das campanhas eleitorais.

9 — Prevê-se o aumento do actual valor dos subsídios às candidaturas, numa tendência de evolução para um financiamento das campanhas tendencialmente público.

### **3.3.1 Do despacho de admissibilidade n.º 17/VII, do Presidente da Assembleia da República**

O projecto de lei n.º 42/VIII foi objecto de reserva e dúvidas de (IN) constitucionalidade por parte do Presidente da Assembleia da República, as quais se podem sintetizar nos seguintes termos:

a) O presente projecto de lei prevê a punição criminal dos mandatários financeiros que realizem despesas ou aceitem receitas proibidas por lei. Pela prática dos mesmos factos prevê também a incriminação dos «candidatos às eleições presidenciais» e dos «primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores».

É precisamente esta previsão legal que suscita reservas ao Presidente da Assembleia da República: «não se vislumbram razões substantivas que possam constitucionalizar a diferença de tratamento dada aos candidatos ou aos proponentes de candidaturas em função da natureza das eleições. Nas eleições para a Assembleia da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

República, Parlamento Europeu, assembleias legislativas regionais e autarquias locais (com excepção das candidaturas de grupos de cidadãos eleitores) só os mandatários financeiros são passíveis de responsabilidade criminal. Nas restantes eleições são-no também os candidatos ou os proponentes de candidaturas».

b) Quanto à previsão de punição criminal dos proponentes de candidaturas, S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República observa que a mesma não apresenta o grau de precisão e de determinação constitucionalmente exigível (a previsão legal constante no projecto ao referir «Primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores» tanto podem ser os dois primeiros, como os 10 primeiros, é bastante indeterminada).

Estas observações, que não obstaram à admissão do projecto, devem ser ponderadas na especialidade, por forma a assegurar soluções que não legitimem dúvida razoável.

### **3.4 - Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 69/VIII, do CDS**

Segundo os proponentes, a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, «não parece ainda dar resposta satisfatória a muitos dos problemas que se entrelaçam com esta matéria, por um lado, de alta sensibilidade, mas, por outro, essencial também ao funcionamento da democracia».

Assim, propõem-se alterar o actual figurino legal, introduzindo para o efeito novas soluções nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

São aditados os artigos 5.º-A (donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos); 7.º-A (Despesas de partidos políticos); 17.º-A (Donativos ou equiparados efectuados directamente a candidatos);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 19.º-A (Despesas em campanhas eleitorais); artigo 28.º-A (Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral).

Propõe-se ainda:

- O aditamento de um artigo 4.º- A (Meios de propaganda proibidos);
- A alteração o artigo 10.º ;
- A revogação do artigo 6.º

Os vectores da reforma proposta pelo CDS-PP reconduzem-se ao seguinte:

1 — Redução dos limites legais numa ordem de grandeza 16% a 43% consoante os vários actos eleitorais previstos no artigo 19.º;

2 — Clarificação do regime contabilístico para o qual se propõe que passe a incluir discriminação de despesas contendo despesas com pessoal, com aquisição de bens e serviços, entre outros.

3 — Criação de um novo mecanismo de controlo instantâneo dos gastos excedentários: uma auditoria sumária, mas extensiva, pela Inspeção-Geral de Finanças aos gastos de campanha sempre que a Comissão Nacional de Eleições, por si própria ou sob denúncia, detecte um contraste manifesto entre a realidade dos meios postos em campo por uma dada campanha eleitoral e os limites fixados na lei, atentos os valores conhecidos praticados pelo mercado. Exige-se que as contas a enviar ao TC sejam acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.

3 — Proibição dos apoios financeiros (e quaisquer outros apoios materiais) por parte de pessoas colectivas à actividade partidária (ou homóloga). Admite-se os donativos anónimos circunscritos a cinco salários mínimos mensais nacionais e 400 smn anuais.

4 — Reforço do financiamento público (segundo os proponentes ao dever, no interesse de todos, de restringir acentuadamente o financiamento privado da política corresponde o dever, também no interesse de todos, de aumentar o financiamento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

público). A repartição da subvenção é feita na proporção de 30%-70% contra os actuais 20%-80%.

5 — Aumento do valor das coimas mínimas, que são aumentadas para o dobro ou o triplo na generalidade das infracções previstas (nalguns casos, mais). Para pessoas singulares, a coima oscilará de 10 a 200 salários mínimos; para entes colectivos, entre os 30 e os 400 salários mínimos.

6 — Estipula-se ainda, como sanção acessória, a perda em favor do Estado de todo o valor do excesso detectado, seja de receitas cobradas, seja de gastos efectuados e, sem prejuízo do direito de recurso e do acerto final de contas que haja de fazer-se, um mecanismo de retenção imediata dos valores em causa por conta das subvenções estatais, imediatamente após uma primeira decisão condenatória.

7 — Em termos de propaganda partidária, proíbe-se a utilização pelos candidatos, partidos e coligações e grupos de cidadãos eleitores de meios que pela sua natureza não sejam bio-degradáveis, bem como a afixação de mensagens em suportes estáticos ou amovíveis de propaganda exterior.

### **3.5 – Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 71/VIII, do BE**

Através do projecto de lei n.º 71/VIII os proponentes propõem-se alterar os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, n.º 1, 10.º, n.º 7, 13.º, n.ºs 4 e 5, 16.º, n.º 1, 17.º, 19.º, 29.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

É ainda proposto o aditamento do artigo 13.º-A (desvinculação do segredo bancário) a esse mesmo quadro legal.

O BE considera que «o comportamento transparente dos partidos é uma necessidade basilar para uma resposta democrática à crise do exercício da política».

São apresentadas as seguintes opções legislativas:





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Proibição de financiamento por empresas aos partidos e campanhas. Constituem receitas provenientes de financiamento privado somente os donativos de pessoas singulares sem dívidas à administração fiscal ou segurança social e o produto de heranças ou legados.

2 — Limitação das despesas de campanhas eleitorais em todos os actos eleitorais.

3 — Levantamento do segredo bancário da actividade dos partidos para efeito de apreciação das contas pelo Tribunal Constitucional.

4 — Dotação do Tribunal Constitucional dos meios técnicos e humanos necessários para apreciação, em prazo, das contas anuais dos partidos, sem necessidade de recurso a empresas privadas de auditoria.

5 — Garantia de não discriminação nas subvenções estatais às campanhas eleitorais aos partidos que obtenham representação na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais.

### **3.6 - Os termos da revisão desejável**

As iniciativas sinteticamente descritas apresentam traços individualizadores, mas também opções de fundo muito próximas, nomeadamente, na proibição de financiamento dos partidos por pessoas colectivas, no reforço do controlo das contas quer através de dotação de novos meios à CNE, TC, auditorias externas (optando o PP por fazer intervir a administração fiscal) na admissão de donativos anónimos (embora com mais constrangimentos) na limitação das despesas de campanha; nas preocupações ambientais e materiais de material de campanha e no aumento em geral das coimas (o PSD opta, porém, pela criminalização).

Neste quadro, afigura-se viável a célere aprovação de uma revisão do novo quadro legal sobre financiamento dos partidos políticos que assegure e aumente a credibilidade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e transparência necessárias ao prestígio do sistema político e à vitalidade das instituições representativas.

Face ao exposto a 1.<sup>a</sup> Comissão é de

### **Parecer**

A proposta de lei n.º 9/VIII e os projectos de lei n.ºs 22/VIII, do PCP, 42/VIII, do PSD, 69/VIII, do CDS, e 71/VIII, do BE, encontram-se em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário.

Palácio de São Bento, 19 de Janeiro de 2000. O Deputado Relator, *José Magalhães* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, CDS-PP, PCP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**ANEXO I**

**INICIATIVAS SOBRE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS  
QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEI VIGENTE LEI 56/98, DE 18 DE AGOSTO</b>	<b>PROPOSTA DE LEI 9/VIII</b>	<b>PROJECTO PCP 22/VIII</b>	<b>PSD PROJECTO 42/VIII</b>	<b>CDS-PP PRO 69/VI</b>
	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 10º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 22º, 23º, 25º, 26º, 27º, 29º e 30º da Lei 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º nº1, 4º, 5º, 10º nº7, 14º nº2, 16º nº1, 17º, 18º, 19º e 25º nº3 da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º 22º, 25º, 27º e 29º da Lei 56/98, de 18 de Agosto	Altera os artigos 5º, 7º, 10º, 13º, 16º, 17º, 18º, 19º, 25º, 26º, 27º, 28º da Lei nº. 56/98, de Agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI</b> <b>VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 3.º.</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Financiamento privado e receitas próprias</u></p> <p>1 – Constituem receitas provenientes de:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>2 – Constituem receitas próprias dos <u>partidos</u>:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do património do partido;</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 3º (...)</p> <p>1.....</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) ...</p> <p>2. ...</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP 22/VIII</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Financiamento privado e receitas próprias</b></p> <p>1 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p><b>b) O produto de heranças ou legados.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Receitas próprias e financiamento privado</b></p> <p>1 — Constituem receitas próprias dos partidos políticos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do seu património</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p> <p>2 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado dos partidos políticos:</p> <p>a) Os donativos de cidadãos, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo</p> <p style="text-align: center;"><b>Receitas próprias e financiamento</b></p> <p>1 – Constituem receitas próprias dos partidos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido, sem prejuízo das proibições do artigo 4.º;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do património do partido;</p> <p>e) O produto de empréstimos lícitos, dentro dos limites e regras dos artigos 4.º e 5.º.</p> <p>2 – Constituem receitas próprias provenientes de financiamento privado:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos dos limites e regras do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Regime dos donativos admissíveis</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 4º</p> <p>Regime dos donativos admissíveis</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Regime dos donativos admissíveis</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Regime dos donativos admissíveis</p>	<p>CDS-PP 69</p> <p>Artigo</p> <p>Regime dos donativos admissíveis</p>
<p>1 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas não podem exceder o montante total anual de 1000 salários mínimos mensais nacionais, sendo o seu limite por cada doador de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem.</p> <p>2 - A atribuição dos donativos a que se refere o número anterior é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário.</p> <p>3 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p>4 - Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5 - Os donativos concedidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos, respectivamente, do disposto no n. 2 do artigo 56.º do CIRS e no n. 3 do artigo 40.º do CIRC.</p>	<p>1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p>2. Os donativos anónimos não podem exceder, por partido, 500 salários mínimos mensais nacionais, no total anual.</p> <p>3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.</p> <p>4. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.</p> <p>5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-lei n.º 74/99, de 16 de Março.</p>	<p>1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.</p> <p>2 — Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 — Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.</p>	<p>1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por cidadãos não podem exceder o limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque.</p> <p>2 — Consideram-se anónimos os donativos não titulados por cheque.</p> <p>3 — Os donativos anónimos não podem exceder cinco salários mínimos mensais nacionais nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 — Os partidos políticos devem elaborar e manter actualizado um livro de registo próprio, onde fiquem discriminados os donativos referidos nos números anteriores.</p> <p>5 — Os donativos concedidos por cidadãos são considerados, para efeitos fiscais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.</p>	<p>1 – Só são admitidos os donativos de natureza pecuniária concedidos por cidadãos e desde que observados os limites fixados nos artigos seguintes, sem prejuízo de quaisquer outras condições adicionais constantes dos estatutos.</p> <p>2 – Excepto quando de natureza anónima, os donativos em dinheiro são obrigatoriamente titulados por cheque e não podem provir de doador e por ano um valor equivalente ao valor dos 400 salários mínimos nacionais.</p> <p>3 – Consideram-se anónimos os donativos em dinheiro de pessoas singulares e de partidos políticos que não sejam por cheque e devem ser titulados por cheque e devem ser depositados em contas abertas para esse efeito, no mesmo ano, um valor equivalente ao valor dos 400 salários mínimos nacionais.</p> <p>4 – Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.</p> <p>5 – Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-lei n.º 74/99, de 16 de Março.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

				<p>6 – Regime idêntico anterior aplica-se no concedidos a título de partidos políticos por singulares.</p> <p>7 - Os empréstimos concedidos por pessoas devem constar obrigatoriamente de contrato escrito e são para o efeito, tal, ficarem sujeitos a limites fixados no número 8.</p> <p>8 – São também equívocos donativos de pessoas para o efeito de, consoante os limites fixados nos números seguintes tipos de contribuições para partidos políticos.</p> <p>As aquisições de bens singulares a partidos políticos de valor manifestamente superior ao respectivo valor de mercado nomeadamente no que se refere a actividades de angariação de fundos ou outra;</p> <p>A aquisição pelos partidos políticos de bens ou serviços por pessoas singulares a preços inferiores aos praticados no mercado;</p> <p>As contribuições iniciais das pessoas singulares que não pagam de despesas àqueles aproveitem.</p> <p>9 – Os donativos lícitos por meio de cheque em favor de pessoas singulares a partidos políticos serão considerados para efeitos fiscais, no termos do artigo 5º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei 74/99, de 16 de Março.</p>
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CDS-PP 6
Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo
<b>Donativos proibidos</b>	<b>Donativos proibidos</b>	<b>Donativos proibidos</b>	<b>Proibição de financiamentos por empresas e outras entidades colectivas</b>	<b>Donativos pr</b>
<p>1 - Os <b>partidos</b> não podem receber donativos de natureza pecuniária de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Empresas públicas;</li><li>b) Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;</li><li>c) Empresas concessionárias de serviços públicos;</li><li>d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;</li><li>e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;</li><li>f) Fundações;</li><li>g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.</li></ul> <p>2 - Aos <b>partidos</b> políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.</p>	<p>1.. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.</p> <p>3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.</p> <p>4. (anterior n.º 2)</p>	<p>1 — Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Empresas;</li><li>b) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;</li><li>c) Associações profissionais, sindicais ou patronais;</li><li>d) Fundações;</li><li>e) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.</li></ul> <p>2 — Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º.</p>	<p>É proibida a aceitação pelos partidos políticos de donativos de natureza pecuniária ou outra concedidos por pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, quaisquer que sejam os respectivos montantes.</p>	<p>1 – São proibidos qu donativos, directos o em dinheiro ou em e parte de qualquer tip colectivas, nacionais estrangeiras, efectua benefício de partido.</p> <p>2 – Sa</p> <p>efectuados por in crédito ou financeiras e nos regras gerais da do mercado fin empréstimos a políticos conce qualquer tipo colectivas, nac estrangeiras, são a donativos e, integralmente pro</p> <p>3 – As aquisições de partidos políticos po manifestamente sup respectivo valor de nomeadamente no q actividades de angan fundos ou outras, sã como donativos e, c integralmente proib efectuadas, directa o indirectamente, por de pessoas colectiva estrangeiras.</p> <p>4 – É proibida a aqu partidos políticos de serviços a qualquer r colectivas, nacionais estrangeiras, a preço aos praticados no m considerando-se, to lícita a efectuada no tabelas de descontos promoções devidam publicadas e acessív mercado.</p> <p>5 – É igualmente ve partidos políticos re aceitar quaisquer co donativos indirectos colectivas que se tra pagamento de despe àqueles aproveitem.</p>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

--	--	--	--	--





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7º.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subvenção estatal ao financiamento dos <u>partidos</u></b></p> <p>1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos <u>partidos</u> nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n. 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.</p> <p>4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.</p> <p>5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos <u>partidos</u> que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subvenção estatal ao financiamento dos <u>partidos</u>.</b></p> <p>1. ....</p> <p>2. ....</p> <p>3. . ....</p> <p>4. . ....</p> <p>5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p>			<p style="text-align: right;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Subvenção e financiamento dos <u>partidos</u></b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - .....</p> <p>4 - .....</p> <p>5 - .....</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CDS-PP 6
<p><b>Artigo 10º</b></p> <p><b>Regime contabilístico</b></p> <p>1 - Os <u>partidos</u> políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.</p> <p>2 - A organização contabilística dos <u>partidos</u> rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.</p> <p>3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;</p> <p>b) A discriminação das receitas, que inclui: As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º; As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6.º;</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços correntes; Os encargos financeiros com empréstimos; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) A discriminação das operações de capital referente a: Créditos; Investimentos; Devedores e credores.</p> <p>4 - As contas nacionais dos <u>partidos</u> deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.</p> <p>5 - Para efeitos do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos</p>	<p><b>Artigo 10º</b></p> <p><b>Regime contabilístico</b></p> <p>1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>2....</p> <p>3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços ; As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais; Os encargos financeiros com empréstimos; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) ....</p> <p>4. ....</p> <p>5. ...</p> <p>6. ...</p> <p>7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;</p> <p>b)...</p> <p>c)...</p>	<p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Regime contabilístico</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>b) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>	<p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Regime contabilístico</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas a contabilidade dos partidos políticos:</p> <p>a) As receitas decorrentes do produto, da actividade de angariação de fundos, com indicação do tipo de actividade e da data de realização;</p> <p>b) O património imobiliário, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>	<p><b>Artigo</b></p> <p><b>Regime cont</b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - São requisitos e regime contabilístico</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c)A discriminação que inclui: As despesas com o As despesas com ac bens e serviços; As despesas corres contribuições para c eleitorais; Os encargos financ empréstimos; Outras despesas cor própria do partido;</p> <p>d).....</p> <p>4 - .....</p> <p>5 - .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7 - Constan de list discriminadas e anex contabilidade dos pa a)Os extractos banc movimentos nas resp e os extractos das co de crédito; b)As receitas decor actividades de angar fundos, com indicaç respectiva data e do tipo, bem como com dos donativos recolh bens alienados, seus produto corresponde c).....</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos [partidos](#):

- a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos [partidos](#) na alínea a) do n. 3.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</b></p> <p>1 - Até ao fim do mês de Maio, os <a href="#">partidos</a> enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos <a href="#">partidos</a> políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.</p> <p>3 - As contas anuais dos <a href="#">partidos</a> políticos são publicadas gratuitamente na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.</p> <p>5 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos.</p>			<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</b></p> <p>1 — Até ao fim do mês de Maio os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</b></p> <p>1 – Até ao fim do mês de Maio os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - .....</p> <p>4 - .....</p> <p>5 - .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7 – O custo do trabalho dos auditores externos, no número 1, é directamte suportado pelo Estado, mediante requerimento documental dirigido pelo partido à Assembleia da República, acrescendo aos valores da subvenção estatal a qual tenha direito nos termos regulados no artigo 10.º</p>
<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os <a href="#">partidos</a> políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos números seguintes.</p> <p>2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP 22/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos</p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regime sancionatório</b></p> <p>1 — A aceitação de donativos proibidos, nos termos do disposto no artigo 5.º, é punida com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se igualmente donativos proibidos aqueles que forem aceites para além do cômputo global anual estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º.</p> <p>3 — A mesma pena é aplicável aos</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 69</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo são sujeitos às sanções previstas no presente diploma.</p> <p>2 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - A competência para a aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada nos termos do artigo 103.-A, n. 3, da Lei n. 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei n. 88/95, de 1 de Setembro.</p> <p>4 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>5- O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor.</p> <p>6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n. 1 do artigo 13. Determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p>	<p>no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5. As pessoas colectivas que violem o disposto nos artigos 3.º e 5.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7. (anterior n.º6)</p>	<p>mensais nacionais.</p>	<p>administradores ou gerentes com poderes de vinculação da pessoa colectiva envolvida no financiamento proibido.</p> <p>4 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>5 — Os donativos proibidos que tenham servido para a prática de infracção prevista nos números anteriores são declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>6 — (anterior n.º 1.)</p> <p>7 — Os cidadãos que violem o disposto no artigo 4.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos nacionais.</p> <p>8 — (anterior n.º 3.)</p> <p>9 — (anterior n.º 4.)</p> <p>10 — (anterior n.º 5.)</p> <p>11 — (anterior n.º 6.)</p>	<p>com coima mínima e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - No caso de a infracção consistir na ultrapassar qualquer dos limites fixados quanto aos custos equiparados, o partido como sanção acessória coima aplicada, pelo Estado o equivalente do excesso detectado.</p> <p>4 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente intervenham na infracção no número 2 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5 - As pessoas singulares que violem o disposto no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 - As pessoas colectivas que violem o disposto no número anterior são punidas com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente intervenham na infracção no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>8 - No caso de coima aplicada ao partido político e, sendo o caso, montante da sanção acessória equivalente ao excesso de custos equiparados perdido em favor do Estado, o respectivo valor é notificado da primeira publicação da condenatória dirigida pela Assembleia da República. A coima é imediatamente retida por conta da subvenção estatal a que o partido tem direito nos termos do artigo anterior, sem prejuízo do direito de recurso no caso concreto e da decisão final ou parcial a que possa dar lugar a final, caso o recurso interposto não obtenha provimento total.</p> <p>9 - (anterior n.º 3)</p> <p>10 - (anterior n.º 4)</p> <p>11 - (anterior n.º 5)</p> <p>12 - (anterior n.º 6)</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.</b></p> <p><b>O regime e tratamento de receitas</b></p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.</p>			<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Regime e tratamento de receitas</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — É expressamente afastado o dever de segredo a que estão obrigadas as instituições de crédito e as sociedades financeiras em relação às contas a que se refere o presente artigo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Orçamen</b> <b>campanha, n</b> <b>tratamento d</b></p> <p>1 – Até 30 dias antes da campanha eleitoral, os partidos, coligações e cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Contas o seu orçamento de campanha com discriminação das receitas e despesas elaborada e aprovada em conformidade com as disposições do presente diploma.</p> <p>2 – (anterior nº 1)</p> <p>3 – (anterior nº 2)</p> <p>– (anterior nº 3)</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1- As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de <u>partidos</u> políticos;</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5.º;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2 - As contribuições dos <u>partidos</u> políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.</p> <p>3- Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4.º deste diploma.</p> <p>4 - As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>d) Produto de actividades de angariação de fundos da campanha eleitoral....</p> <p>2.....</p> <p>3. (anterior n.º 4)</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Donativos de cidadãos;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2 — (anterior n.º 3.)</p>	<p>CDS-PP 6</p> <p>Artigo</p> <p>Receitas de c</p> <p>1 – As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Contribuições de pessoas singulares nos termos dos artigos seguintes e dos definidos no artigo 5.º</p> <p>.....</p> <p>2 – As contribuições de pessoas singulares e colectivas são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou, e ser devidamente discriminadas no registo contabilístico do partido, conforme o disposto no número 3 do artigo 5.º</p> <p>3 – (anterior nº 4)</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 17.</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 - Os <u>partidos</u> políticos podem transferir importâncias das suas contas para a conta da candidatura.</p> <p>2 - Os donativos das pessoas colectivas são atribuídos por deliberação do órgão social competente e consignados em acta, a que a entidade de controlo das contas partidárias</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p>2. Os donativos anónimos não</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — (anterior n.º 1)</p> <p>2 — (anterior n.º 3)</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — Os donativos de cidadãos não podem exceder o limite de 80 salários mínimos mensais nacionais por doador, são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder os cinco salários mínimos mensais nacionais, considerando-se anónimos quando isso não ocorrer.</p>	<p>CDS-PP 6</p> <p>Artigo</p> <p>Limites dos c</p> <p>1 – São proibidos os donativos, directos ou indirectos, em dinheiro ou em espécie, de qualquer tipo, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, para que sejam gastos ou de apoio nas campanhas eleitorais políticas, aplicando-se o regime de proibição</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>acederá sempre que o pretenda, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha e estão sujeitos a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva e deve ser obrigatoriamente indicada a sua origem.</p> <p>3 - As contribuições das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p>	<p>podem exceder, por candidatura, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3.Os donativos estão sujeitos ao disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 4º e às restrições constantes do artigo 5º.</p>		<p>3 — No seu cômputo global por cada eleição, os donativos anónimos não podem exceder 300 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>estabelecido para os políticos no artigo 4º</p> <p>2 – Quanto aos donativos e outros modos de financiamento de pessoas singulares das campanhas eleitorais, com as necessárias adaptações a todo o regime do artigo 4º, ressalva dos limites estabelecidos para os demais, são os seguintes.</p> <p>3 – Os donativos em dinheiro de pessoas singulares das campanhas eleitorais, cumulativamente, os seguintes:</p> <p>a) Não podem exceder, por doador e por campanha eleitoral, um limite de valor mensal de 5 salários mínimos nacionais;</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 18º</b></p> <p><b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 18º</b></p> <p><b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>1.As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por natureza, com a junção da respectiva factura, recibo ou outro documento certificativo equivalente em relação a cada acto de despesa.</p> <p>2.Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.-</p>	<p><b>PCP 22/VIII</b></p> <p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições até à realização do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mensais nacionais.</p>		<p><b>CSD-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Despesas da campanha eleitoral</b></p> <p>1 – As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.</p>





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 5500 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 35 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 180 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos <a href="#">partidos</a>, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1. ...</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>e) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1 devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP 22/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4800 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 30 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 160 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 — Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada acto eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as assembleias legislativas regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 — Os limites estabelecidos no número anterior aplicam-se a candidatos, aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p> <p>3 — Nos limites de despesas admissíveis incluem-se quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à campanha eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das de</b></p> <p style="text-align: center;"><b>campanha e</b></p> <p>1 – O limite máximo de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1000 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 15 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) 1/5 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 150 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - .....</p> <p>3 – Para os limites fixados no presente artigo conta-se o valor das despesas efectivas da campanha eleitoral, incluindo aquelas que não tenham sido directamente suportadas por terceiros.</p> <p>4 – Para determinação dos limites referenciados no alínea a) do número 1, os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores devem declarar à Comissão Nacional de Eleições no prazo de 15 dias antes da entrega das listas, o número de candidatos por si apresentados relativamente a cada</p>
<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 20º</b></p>				



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p><b>Mandatários financeiros</b></p> <p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.</p> <p>2 - O mandatário financeiro nacional pode substabelecer, sendo solidariamente responsável pelos actos e omissões dos substabelecidos.</p> <p>3 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p>				<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Mandatários f</b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - .....</p> <p>4 - Nenhuma candi de candidatura pode apresentada, nem se recebida pela autori competente, se não f acompanhada da ind mandatário financeir correspondente.</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 22.</b></p> <p><b>Prestação das contas</b></p> <p>1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.</p> <p>3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de <u>partidos</u> que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos <u>partidos</u> que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 22º</b></p> <p><b>Prestação das contas</b></p> <p>1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da publicação em Diário da República do mapa oficial dos resultados eleitorais, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, incluindo os elementos previstos nas alíneas b), e c) do n.º 3, 4 e na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 10.</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>		<p><b>PSD 42/VIII</b></p> <p><b>Artigo 22.º</b></p> <p><b>Prestação de contas</b></p> <p>1 — No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, acompanhadas de um relatório, elaborado por auditores externos, nos termos da presente lei.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Prestação de campanha e</b></p> <p>1 - No prazo máximo partir da data da pro oficial dos resultado candidatura presta à Nacional de Eleições discriminadas da sua eleitoral, nos termos lei.</p> <p>2 - As contas da cam eleitoral devem incl anexos, a discrimina receitas e das despes idênticos ao dispost e c) do n.º. 3 do artig extractos com os mo contas bancárias refe artigo 15º e, bem ass quaisquer cartões de lhes possam estar as elementos conforme na alínea b) do n.º 7 bem como ser acom relatórios de auditor</p> <p>3 - (anterior n.º. 2)</p> <p>4 - (anterior n.º. 3)</p> <p>5 - O custo do tr auditores externos número 2, é sempre suportado pelo Est requerimento do dirigido pelo partid grupo de cidadã interessas</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p>			



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação das contas</b></p> <p>1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2. Série do Diário da República.</p> <p>2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.</p> <p>3 - Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 23º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação das contas</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições <b>será</b> dotada dos meios técnicos e dos recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.</p>			
<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>1- Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19., são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>1 . Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máximo no valor de 100 salários mínimos nacionais.</p> <p>2 . Os partidos políticos que</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP 22/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>3 — As pessoas singulares que violem o disposto no n.º 3 do artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.»</p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Realização de despesas e percepção de receitas ilícitas</b></p> <p>1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 19.º são punidos com pena de prisão de um a três anos.</p> <p>2 — Os mandatários financeiros, os candidatos presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19º ou o disposto no artigo 19º-A, são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>máxima no valor de 60 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Os <b>partidos</b> políticos que cometam alguma das infracções previstas no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto nos n. 3 e 4 do artigo 16. Serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 - A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.</p>	<p>cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7. ( anterior n.º 4)</p>		<p>formas não previstas no presente diploma são punidos com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>3 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>4 — As receitas referidas no n.º 2 são declaradas perdidas a favor do Estado.</p> <p>5 — Os cidadãos que violem o disposto no n.º 2 do artigo 16.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 — (anterior n.º 4.)</p>	<p>mensais nacionais.</p> <p>2 – Os partidos políticos cometam alguma das infracções previstas no número anterior com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – No caso de se tratar de qualquer dos limites fixados quanto a qualquer dos equipamentos, o candidato político, o candidato coligação ou o candidato cidadão eleitor, a quem a coima adicional for aplicada, perde, em caso de excesso de receita, o favor do Estado o valor detectado.</p> <p>4 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número 2 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5 – As pessoas singulares que violem o disposto no número anterior são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 – As pessoas colectivas que cometam alguma das infracções previstas no número anterior em dinheiro ou em espécie contribuem para um fundo eleitoral, assim violando o disposto no artigo 16.º do artigo 17.º, são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>
<b>LEI VIGENTE</b>	<b>PL 9/VIII</b>			<b>CDS-PP 6</b>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p><b>Artigo 26.</b></p> <p><b>Não discriminação de receitas e de despesas</b></p> <p>1- Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p><b>Artigo 26º</b></p> <p><b>Não discriminação de receitas e de despesas</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>			<p><b>Artigo</b></p> <p><b>Não discriminação de receitas e de</b></p> <p>1 – .....</p> <p>2– Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 27.</b></p> <p><b>Não prestação de contas</b></p> <p>1- Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22. e do n. 2 do artigo 23. São punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os <u>partidos</u> políticos que cometam a infracção prevista no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 27º</b></p> <p><b>Não prestação de contas</b></p> <p>1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º e no n.º 2 do artigo 23º são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais.</p> <p>3....</p>		<p><b>PSD 42/VIII</b></p> <p><b>Artigo 27.º</b></p> <p><b>Não prestação de contas</b></p> <p>1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º são punidos com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>3 — (...)</p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Não prestação de</b></p> <p>1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos <u>partidos</u> políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.</p>				<p>máxima de 400 salários mensais nacionais.</p> <p>3 – .....</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 28.</b></p> <p><b>Coimas</b></p> <p>1- A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.</p> <p>2 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>3 - Das decisões referidas no n. 1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p>4 - A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.</p>				<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Coim</b></p> <p>1 – .....</p> <p>2 – .....</p> <p>3 – Tratando-se de c partido ou coligação subvenção estatal no artigo 29º, o montan aplicada, bem como excesso que haja de Estado como sanção imediatamente retid daquela, em termos disposto no número 15º, o mesmo se pas subvenção estatal pr artigo 7º no caso de daquela ou no caso o haver sido paga no e</p> <p>4 – (anterior nº. 4 do</p> <p>5 – (anterior nº. 3)</p> <p>6 – (anterior nº. 4)</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 29.</b></p> <p>Subvenção estatal para</p>	<p><b>PL 9/VII</b></p> <p><b>Artigo 29º</b></p> <p>Subvenção estatal para</p>		<p><b>PSD 42/VIII</b></p> <p><b>Artigo 29.º</b></p> <p>Subvenção estatal para as</p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as campanhas eleitorais	as campanhas eleitorais		campanhas eleitorais	Subvenção estas campanhas eleitorais
<p>1 - Os <b>partidos</b> políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os <b>partidos</b> que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2% dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3 - A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos <b>partidos</b> e candidatos que preenchem os requisitos do n. 2 deste artigo e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeitos da parte final do número anterior apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.</p> <p>6 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no</p>	<p>1. ....</p> <p>2. Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3. ...</p> <p>4....</p> <p>5....</p> <p>6....</p> <p>7....</p>		<p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as assembleias legislativas regionais.</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — (...)</p>	<p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>03 - A subvenção total equivalente a 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>4 - A repartição da subvenção feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do n. 2 deste artigo e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>5 - .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7 - .....</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seio de cada Região Autónoma, nos termos do n. 4 deste artigo. 7 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.				
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

### Anexo II

## ANEXO II

## INICIATIVAS SOBRE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLITICOS

### ADITAMENTOS

<b>Proposta de Lei 9/VIII</b>	<b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b>	
São aditados <b>os artigos 7º-A e 14º-A</b> à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto É aditado um n.º 2 ao artigo 4º	São aditados <b>os artigos 5º-A, 7º-A, 17º-A, 19º-A e 28º-A</b> à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:	É aditado o artigo

<b>Proposta Lei 9/VIII</b>	<b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b>	<b>Pro</b>
Artigo 4º		





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>Critérios de licenciamento e de exercício</b></p> <p>1. ...</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a)...</li><li>b)...</li><li>c)...</li><li>d)...</li><li>e)...</li><li>f)...</li></ul> <p>2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.</p> <p style="text-align: center;">(anterior n.º 2)</p>		
	<p style="text-align: center;"><b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos</b></p> <p>1 - As proibições, as regras e os limites fixados nos artigos 4º e 5º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de dirigentes partidários ou a seus representantes eleitos para apoio à respectiva actividade política.</p> <p>2 - Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 5º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido a que pertence o dirigente ou representante eleito de que se trate.</p> <p>3 - É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido informar os respectivos dirigentes ou representantes eleitos dos limites aplicáveis aos apoios individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 5º.</p> <p>4 - No caso de o regime da presente lei ser dolosamente</p>	



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>infringido por dirigente partidário ou por representante eleito, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista no artigo 14º é agravada para o dobro quanto aos infractores.</p>	
<p><b>Proposta Lei 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 7-Aº</b></p> <p><b>Despesas dos partidos políticos</b></p> <p>A realização de qualquer despesa dos partidos políticos, superior a 1 salário mínimo mensal nacional, é feita através de cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias</p>	<p><b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b></p> <p><b>Artigo 7º - A</b></p> <p><b>Despesas dos partidos políticos</b></p> <p>O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias.</p>	
		<p><b>Desvinc</b></p> <p>Para efeitos de apreciação ficam as instituições de direito do dever de segredo bancário Constitucional</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>Proposta Lei 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14-Aº</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência para aplicação das coimas</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. (anterior n.º 3 do artigo 14º)</li><li>2. (anterior n.º 4 do artigo 14º)</li><li>3. (anterior n.º 5 do artigo 14º)</li></ol>	
	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Donativos ou equiparados efectuados directamente a candidatos</b></p> <p>1 - As proibições, as regras e os limites fixados no artigo 17º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de candidatos em eleição plurinominal para apoio à respectiva candidatura.</p> <p>2 - Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 17º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores em cujas listas se integra o candidato de que se trate.</p> <p>3 - É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido ou coligação ou dos primeiros proponentes do grupo de cidadãos eleitores informar os candidatos integrados nas respectivas listas dos limites aplicáveis aos apoios individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>17°.</p> <p>4 – No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por candidato, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista nos artigos 25° a 27° é agravada para o dobro quanto aos infractores.</p>	
	<p><b>CDS-PP 69/VIII</b></p> <p><b>Artigo 19°-A</b></p> <p><b>Despesas em campanhas eleitorais</b></p> <p>O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7°-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais.</p>	
	<p><b>CDS-PP 69/VIII</b></p> <p><b>Artigo 28°-A</b></p> <p><b>Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral</b></p> <p>1 – Quando uma dada campanha eleitoral exiba indicadores exteriores de abundância notória face ao conhecimento comum dos valores correntes praticados no mercado, poderá ser dado início a acção de fiscalização</p>	



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>urgente de gastos de campanha eleitoral, por iniciativa das pessoas e entidades previstas no n.º 4 do artigo 28.º.</p> <p>2 – A Comissão Nacional de Eleições apreciará o pedido de fiscalização em reunião a realizar no prazo de 48 horas, na qual deliberará por maioria se as suspeitas suscitadas merecem ser objecto imediato de acção de fiscalização.</p> <p>3 – Caso a Comissão Nacional de Eleições decida pela conveniência de acção de fiscalização, deverá a correspondente deliberação ser oficiada à Inspeção-Geral de Finanças, que deverá iniciar a acção de fiscalização no prazo de 24 horas.</p> <p>4- No âmbito da acção de fiscalização, incumbe à Inspeção-Geral de Finanças auditar todas as despesas de campanha eleitoral já efectuadas pelo partido, coligação, candidatura ou grupo de cidadãos eleitores em causa, as encomendas e adjudicações realizadas ou em curso e quaisquer outros gastos já programados, podendo para o efeito examinar todas as contas e pertinentes documentos de administração do partido, da coligação, da candidatura ou do grupo de cidadãos eleitores de que se trate e, bem assim, de todos os respectivos fornecedores ou mandatários.</p> <p>5 – A Inspeção-Geral de Finanças concluirá pela elaboração de relatório, que será enviado à Comissão Nacional de Eleições para apreciação e decisão final sobre o que ao caso couber nos termos da presente lei.</p>	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**PROJECTO DE LEI N.º 22/VIII  
(FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E  
DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 42/VIII  
(ALTERAÇÃO DO REGIME DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 69/VIII  
(ALTERA O REGIME DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS E COLIGAÇÕES E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 71/VIII  
(FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E  
DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROPOSTA DE LEI N.º 9/VIII  
(ALTERAÇÃO ÀS LEIS N.º 97/88, DE 17 DE AGOSTO, E N.º 56/98, DE  
18 DE AGOSTO, QUE APROVARAM O FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**Relatório da votação na especialidade e texto de substituição da Comissão  
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Relatório**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de artigo 1.º do texto de substituição (artigos a alterar) - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 3.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 4.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e a abstenção do CDS-PP e do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 5.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 7.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS-PP.
- Proposta de alteração do artigo 8.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do n.º 7 do artigo 10.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e voto contra do PCP
- Proposta de alteração do artigo 14.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 15.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e voto contra do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 16.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 17.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 18.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 19.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 25.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 26.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 27.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de alteração do artigo 29.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de artigo 2.º do texto de substituição (artigos a aditar) - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 4.º-A - aprovada, com votos favoráveis do PS e do PSD e votos contra do CDS-PP e do PCP.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 7.º-A - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 14.º-A - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 19.º-A - aprovada por unanimidade.
- Proposta de artigo 3.º do texto de substituição (aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto) - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de artigo 4.º do texto de substituição (produção de efeitos) - aprovada por unanimidade.

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição**

**Artigo 1.º**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Receitas próprias e financiamento privado

1 — Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património;
- f) O produto de empréstimos.

2 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
- b) O produto de heranças ou legados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

(...)

1 — Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional.

2 — Os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

4 — Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.

5 — Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

6 — Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

(...)

1 — Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3 — Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

4 — (anterior n.º 2).

### Artigo 7.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a suma mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

Artigo 10.º

(...)

1 — Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) (...)

b) (...)

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços ;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;

b) (...)

c) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 14.º

(...)

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2 — Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 4.º-A são punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5 — As pessoas colectivas que violem o disposto no presente capítulo serão punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

6 — Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7 — (Anterior n.º 6)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 15.º

#### Orçamento de campanha, regime e tratamento das receitas

1 — Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.

2 — (Anterior n.º 1)

3 — (Anterior n.º 2)

4 — (Anterior n.º 3)

### Artigo 16.º

(...)

1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) (...)

b) (...)

c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;

d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.

2 — (...)

3 — (Anterior n.º 4)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 17.º

(...)

1 — Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

2 — Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º e às restrições constantes do artigo 5.º.

### Artigo 18.º

(...)

1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

3 — Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7.º-A.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 19.º

(...)

1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 — (...)

3 — Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 25.º

(...)

1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei, que não cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 15.º ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

2 — Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5 — As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

6 — Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7 — (Anterior n.º 4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 26.º

(...)

1 — (...)

2 — Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27.º

(...)

1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 — Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 — (...)

Artigo 29.º

(...)

1 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...).»

### **Artigo 2.º**

São aditados os artigos 4.º-A, 7.º-A, 14.º-A e 19.º-A à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

#### «Artigo 4.º-A

1 — As receitas de acções de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais, e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 10.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O limite previsto no número anterior não prejudica a realização de iniciativas especiais de angariação de fundos que envolvam a oferta de bens e serviços, as quais devem ser objecto de contas próprias, com registo das receitas e despesas, para efeitos de fiscalização.

### Artigo 7.º-A

#### Despesas dos partidos políticos

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a dois salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias.

### Artigo 14.º-A

#### Competência para aplicação das coimas

1 — (Anterior n.º 3 do artigo 14.º)

2 — (Anterior n.º 4 do artigo 14.º)

3 — (Anterior n.º 5 do artigo 14.º)

### Artigo 19.º-A

#### Despesas em campanhas eleitorais

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7.º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 3.º**

É aditado um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Critérios de licenciamento e de exercício

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 — (Anterior n.º 2)».

**Artigo 4.º**

A presente lei produz os seus efeitos no tocante ao financiamento dos partidos políticos a partir de 1 de Janeiro do ano 2001, sem prejuízo da sua imediata aplicação aos processos eleitorais cujo dia de sufrágio seja posterior a essa data.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lação*.